



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.722328/2013-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.883 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** MARIVALDO MIRANDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah

**Presidente Substituto**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-64.222 da 1ª Turma, que julgou **a impugnação procedente em parte, restabelecendo as deduções dos pagamento efetuados a Tais Pereira Garcia e Marina Elza Gomes.**

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 08/11/2013, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 43/47), da qual o contribuinte foi cientificado em 28/10/2013 (fl. 48), que apurou o crédito tributário de R\$ 12.981,68, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2011, ano-calendário 2010.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a **dedução indevida de despesas médicas** no valor de R\$ 23.920,00, pelo seguinte motivo:*

*Regularmente intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas declaradas, apresentou **recibos emitidos por MARINA ELZA GOMES NASCIMENTO, NAYARA MENDES NEVES e TAIS PEREIRA GARCIA** que foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 RIR/ 99.*

*Alegou o Impugnante, em síntese, que o valor de R\$ 23.920,00 refere-se a despesas próprias e que apresenta recibos e declarações emitidas pelos profissionais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Todos os serviços prestados pelos profissionais da área médica foram em benefício de minha pessoa e devidamente apresentados os recibos de pagamento referentes aos trabalhos realizados.

- No caso da profissional fisioterapeuta, cujos recibos e declaração não continham endereço, presumo que o fato ocorreu, e pode-se verificar na declaração prestada pela profissional durante a defesa em primeira instância (fato possivelmente não observado pelos participantes da 1.Turma da DRJ/RJ1), porque o atendimento prestado foi em regime domiciliar. Todavia constava na referida declaração o número de telefone celular da profissional, fato este que permitiria a sua localização a qualquer momento.
- Para suprir qualquer dúvida sobre o fato citado acima, volto a apresentar a declaração da Fisioterapeuta utilizada na defesa de primeira instância.
- Considerando os fatos acima relatados, se caso esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ainda entender que não foi sanada a deficiência, me utilizo de uma nova declaração da profissional contendo seus endereços (pessoal e profissional) para suprir a irregularidade apontada e se necessário, contatarem a mesma para devidos esclarecimentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Lei 9.250/95*

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

...

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

**Neste processo, discute-se a glosa da dedução referente aos pagamentos efetuados à fisioterapeuta Nayara Mendes Neves Navarro pelo fato de os recibos e a declaração apresentados na impugnação não conterem o endereço da prestadora do serviço.**

**Considerando que o contribuinte apresentou junto ao recurso nova declaração sanando o vício que motivou a glosa, entendo que a dedução em questão deve ser restabelecida.**

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari